



Informe Legislativo

Municipal / Estadual / Federal

 **Fecomércio RJ**

Edição nº 38 - 01 a 05 de abril de 2019

FEDERAL

Confúcio Moura lamenta ameaça de corte de verbas no Sistema S

O senador Confúcio Moura (MDB-RO) lamentou nesta segunda-feira (1º), em Plenário, a ameaça do governo Bolsonaro de promover cortes no orçamento das entidades do Sistema S. Para ele, as ações desempenhadas pela rede são fundamentais para a formação de trabalhadores há mais de 50 anos.

Para Confúcio Moura, este não é o momento para alterar por exemplo o orçamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). O senador salientou que o setor produtivo tem exigido mais qualificação dos trabalhadores. **[Veja íntegra da matéria na pág. 26](#)**

ESTADUAL

Decreto que muda tributação de lâmpadas no Rio será alterado

O subsecretário de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, Adilson Zeguir, afirmou que o Governo vai modificar o decreto nº 46.595/2019 que aumenta a Margem de Valor Agregado (MVA) referente à substituição tributária de lâmpadas elétricas, além de incluir as de tecnologia LED no mesmo regime. Com isso, a mudança no valor tributado passará a valer no dia 1º de julho. A declaração foi feita em reunião da Comissão de Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), nesta quarta-feira (03/04). **[Veja íntegra da matéria na pág. 26](#)**

MUNICIPAL

CPI questiona servidores da Prefeitura sobre isenção de IPTU e acesso ao SISREG

A Comissão Parlamentar de Inquérito que apura o desrespeito à fila do Sistema de Regulação de Saúde (SISREG), a oferta de serviços públicos visando atender às igrejas evangélicas e a agilização de tramitação de projetos de isenção de IPTU para templos religiosos evangélicos se reuniu na terça-feira (2) para ouvir como testemunhas o subsecretário de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, Manuel Jorge de Freixo, e o coordenador do Complexo Regulador da Secretaria Municipal de Saúde, André Luiz Bastos Ribeiro. **[Veja íntegra da matéria na pág. 28](#)**

- ÍNDICE -

FEDERAL

Comércio de Bens, Serviços e Turismo - Assuntos de interesse geral	04
Economia e Sistema Tributário	06

ESTADUAL

Comércio de Bens, Serviços e Turismo - Assuntos de interesse geral	18
Economia e Sistema Tributário	22

Esta publicação reúne somente as íntegras das proposições cadastradas semanalmente pela Fecomércio-RJ.

FEDERAL

COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - FEDERAL
Assuntos de Interesse Geral

- 1. Projeto de Lei nº 1.922/2019 - Câmara dos Deputados**
Veda a adoção de horário de verão em todo o território nacional.

COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - FEDERAL
Assuntos de Interesse Geral

- 1. Projeto de Lei nº 1.922/2019 - Câmara dos Deputados**
Veda a adoção de horário de verão em todo o território nacional.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º É vedada a adoção, em todo o território nacional, de horário de verão.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019
CHARLES FERNANDES
Deputado Federal

ECONOMIA E SISTEMA TRIBUTÁRIO - FEDERAL

- 1. Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019 - Câmara dos Deputados**
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

ECONOMIA E SISTEMA TRIBUTÁRIO - FEDERAL

1. Proposta de Emenda Constitucional nº 45/2019 - Câmara dos Deputados

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 105.

III -

d) contrariar ou negar vigência à lei complementar que disciplina o imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, ou lhe der interpretação divergente da que lhes haja atribuído outro tribunal.

“Art. 109.

I - as causas em que a União, entidade autárquica, em- presa pública federal ou o comitê gestor nacional do imposto sobre bens serviços a que se refere o art. 152-A forem interessados na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

.....” (NR)

“Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152- A, 155, II, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13 e da contribuição a que se refere o art. 239.

§ 1.º (renumerado)

V- o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.

§ 2.º Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1.º deste artigo não será permitida a apropriação e a transferência de créditos.” (NR)

“Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§ 1.º O imposto sobre bens e serviços:

I - incidirá também sobre:

a) os intangíveis;

b) a cessão e o licenciamento de direitos;

c) a locação de bens;

d) as importações de bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;

II - será regulado exclusivamente pela lei complementar referida no caput deste artigo;

III - será não-cumulativo, compensando-se o imposto de- vido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;

IV - não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação das alíquotas nominais;

V - não incidirá sobre as exportações, assegurada a manutenção dos créditos;

VI - terá alíquota uniforme para todos os bens, tangíveis e intangíveis, serviços e direitos, podendo variar entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2.º A alíquota do imposto aplicável a cada operação será formada pela soma das alíquotas fixadas pela União, pelos Estados ou Distrito Federal e pelos Municípios, observado o seguinte:

I - a competência para alteração da alíquota pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será exercida por lei do respectivo ente;

II - na ausência de disposição específica na lei federal, estadual, distrital ou municipal, a alíquota do imposto será a alíquota de referência, fixada nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3.º Nas operações interestaduais e intermunicipais:

I - incidirá a alíquota do Estado ou Distrito Federal e do Município de destino;

II - o imposto pertencerá ao Estado ou Distrito Federal e ao Município de destino.

§ 4.º Os débitos e créditos serão escriturados por estabelecimento e o imposto será apurado e pago de forma centralizada.

§ 5.º A receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, nos termos da lei complementar referida no caput.

§ 6.º A lei complementar referida no caput criará o comitê gestor nacional do imposto sobre bens e serviços, integrado por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, a quem caberá:

I - editar o regulamento do imposto, o qual será uniforme em todo o território nacional;

II - gerir a arrecadação centralizada do imposto;

III - estabelecer os critérios para a atuação coordenada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na fiscalização do imposto;

IV - operacionalizar a distribuição da receita do imposto, nos termos estabelecidos no parágrafo 5.º deste artigo;

V - representar, judicial e extrajudicialmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas matérias relativas ao imposto sobre bens e serviços.

§ 7.º A representação judicial e extrajudicial do comitê gestor será exercida de forma coordenada pelos procuradores da Fazenda Nacional, dos Estados e dos Municípios.

§ 8.º Cabe à lei complementar disciplinar o processo administrativo do imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional.

§ 9.º Excetua-se do disposto no inciso IV do § 1.º a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda, do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei complementar referida no caput."

"Art. 154.

III - impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos." (NR)

“Art. 159-A. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pela União será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

- I - seguridade social;
- II - financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono de que trata o § 3.º do art. 239;
- III - financiamento de programas de desenvolvimento econômico, nos termos do § 1.º do art. 239;
- IV - Fundo de Participação dos Estados;
- V - Fundo de Participação dos Municípios;
- VI - programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos do art. 159, I, “c”;
- VII - transferência aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;
- VIII - manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IX - ações e serviços públicos de saúde;
- X - recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota federal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IX deste artigo.”

“Art. 159-B. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Estados e pelo Distrito Federal será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

- I - manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - ações e serviços públicos de saúde;
- III - transferência aos municípios de cada Estado;
- IV - outras destinações previstas na Constituição do Estado ou do Distrito Federal;
- V - recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota estadual ou distrital do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a IV deste artigo.”

“Art. 159-C. A alíquota do imposto sobre bens e serviços fixada pelos Municípios será formada pela soma das alíquotas singulares vinculadas às seguintes destinações:

- I - manutenção e desenvolvimento do ensino;
- II - ações e serviços públicos de saúde;
- III - outras destinações previstas na lei orgânica do Município;
- IV - recursos não vinculados, sendo a alíquota singular associada a esta destinação correspondente à diferença entre a alíquota municipal do imposto e as alíquotas singulares a que se referem os incisos I a III deste artigo.”

“Art. 159-D. A receita do imposto sobre bens e serviços arrecadada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios será distribuída entre as destinações de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C, na proporção da participação de cada alíquota singular na alíquota total.”

“Art. 159-E. Na ausência de disposição específica na legislação federal, estadual, distrital ou municipal, as alíquotas singulares de que tratam os arts. 159-A, 159-B e 159-C corresponderão:

- I - no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a IX do art. 159-A, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 1.º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- II - no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I a III do art. 159-B, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 2.º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - no caso das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C, às alíquotas singulares de referência apuradas nos termos do § 3.º do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As alíquotas singulares poderão ser alteradas por lei da respectiva unidade federada, observadas as seguintes restrições:

I - as alíquotas singulares relativas às destinações de que tratam os incisos IV a VII do art. 159-A e o inciso III do art. 159-B não poderão ser fixadas em percentual inferior ao das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos VIII e IX do art. 159-A não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-B não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - a soma das alíquotas singulares de que tratam os incisos I e II do art. 159-C não poderá ser fixada em percentual inferior ao da soma das respectivas alíquotas singulares de referência, apuradas nos termos do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

“Art. 159-F. A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso VII do art. 159- A, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Parágrafo único. Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos deste artigo, observados os critérios estabelecidos no art. 159-G, I e II.”

“Art. 159-G. As parcelas destinadas aos Municípios nos termos do inciso III do art. 159-B serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos na proporção da respectiva população;

II - um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.”

“Art. 161. Cabe à lei complementar:

IV - dispor sobre o cálculo das parcelas a que se referem os arts. 159-A, 159-B e 159-C, observado o disposto no art. 159-D.

.....” (NR)

“Art. 167.:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2.º, 212 e 37, XXII, as destinações previstas nos arts. 159-A a 159-C, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 198.

§ 2.º Além dos recursos a que se referem o inciso IX do art. 159-A, o inciso II do art. 159-B e o inciso II do art.159-C, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, excluída aquela relativa ao imposto de que trata o art. 152-A, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

.....” (NR)

“Art. 212.

§ 7.º A destinação prevista no caput:

I - não se aplica à receita própria da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios com o imposto de que trata o art. 152-A;

II - inclui os valores a que se referem o inciso VIII do art. 159-A, o inciso I do art. 159-B e o inciso I do art. 159-C.” (NR)

Art. 2.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescidos:

“Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e, III e IV do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do caput do art. 159; os incisos IV, V e VII do art. 159-A; e o inciso III do art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159-B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º do art. 211 da Constituição Federal;

.....” (NR)

“Art. 115. O Presidente da República enviará ao Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta emenda constitucional, projeto de lei relativo à lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.

§ 1.º A lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição estabelecerá prazos para:

I - a indicação dos representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios que integrarão o comitê gestor nacional a que se refere o parágrafo 6º do art. 152-A da Constituição Federal;

II - a publicação, pelo comitê gestor nacional, do regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal.

§ 2.º Na hipótese de os Estados ou os Municípios não indicarem seus respectivos representantes no prazo previsto no inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Presidente da República fazer a indicação, no prazo de trinta dias.

§ 3.º Na hipótese de o Comitê Gestor Nacional não publicar, no prazo previsto no inciso II do parágrafo 1.º, o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição Federal, caberá ao Presidente da República publicar o regulamento, no prazo de 90 dias.”

“Art. 116. A substituição dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 pelo imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, todos da Constituição, atenderá aos critérios estabelecidos nos arts. 117 a 120 deste Ato, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos arts. 117 a 120 deste Ato, considera-se ano de referência:

I - o ano em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II - o ano subsequente àquele em que for publicado o regulamento do imposto a que se refere o art. 152-A da Constituição, caso a publicação ocorra após 30 de junho.”

“Art. 117. No primeiro e no segundo anos subsequentes ao ano de referência:

I - o imposto sobre bens e serviços será cobrado exclusivamente pela União, à alíquota de 1% (um por cento);

II - as alíquotas das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição Federal serão reduzidas em montante equivalente à estimativa de receita do imposto sobre bens e serviços decorrente da aplicação do disposto no inciso I.

§ 1.º As alíquotas a que se refere o inciso II do caput serão fixadas pelo Senado Federal com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União, não podendo ser alteradas no período referido no caput.

§ 2.º A receita do imposto a que se refere o inciso I do caput será destinada à seguridade social, observado o disposto no art. 76 deste Ato.”

“Art. 118. Do terceiro ao nono ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas dos impostos a que se referem o art. 153, IV, o art. 155, II, o art. 156, III, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239, todos da Constituição, serão progressivamente reduzidas, sendo fixadas nas seguintes proporções das alíquotas previstas nas respectivas legislações:

I - 7/8 (sete oitavos) no terceiro ano;

II - 6/8 (seis oitavos) no quarto ano;

III - 5/8 (cinco oitavos) no quinto ano;

IV - 4/8 (quatro oitavos) no sexto ano;

V - 3/8 (três oitavos) no sétimo ano;

VI - 2/8 (dois oitavos) no oitavo ano;

VII - 1/8 (um oitavo) no nono ano.

Parágrafo único. No fim do nono ano subsequente ao ano de referência, os tributos referidos no caput deste artigo serão extintos.”

“Art. 119. Do terceiro ao décimo ano subsequentes ao ano de referência, as alíquotas de referência do imposto sobre bens e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão fixadas de modo a compensar:

I - no caso da União, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV, das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV e da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, deduzindo-se deste valor o aumento da receita dos impostos a que se refere o art. 154, III da Constituição;

II - no caso dos Estados, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

III - no caso dos Municípios, a redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;

IV - no caso do Distrito Federal, a redução da receita dos impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição.

§ 1.º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a IX do art. 159-A da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I - a redução da receita das contribuições a que se referem o art. 195, I, “b” e IV da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

II - 60% (sessenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

III - 40% (quarenta por cento) da redução da receita da contribuição para o Programa de Integração Social, a que se refere o art. 239 da Constituição, aplicando-se o disposto no art. 76 deste Ato;

IV - 21,5% (vinte e um inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

V - 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VI - 3% (três por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VII - 10% (dez por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

VIII - 7,92% (sete inteiros e noventa e dois centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 153, IV da Constituição;

IX - 15% (quinze por cento) da redução da receita corrente líquida da União decorrente da variação da receita dos tributos a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 2.º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I a III do art. 159-B da Constituição serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I - 18,75% (dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

II - 9% (nove por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 155, II da Constituição.

§ 3.º As alíquotas singulares de referência correspondentes às destinações previstas nos incisos I e II do art. 159-C da Constituição Federal serão fixadas de modo a compensar, respectivamente:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição;

II - 15% (quinze por cento) da redução da receita do imposto a que se refere o art. 156, III da Constituição.

§ 4.º Observada metodologia estabelecida na lei complementar a que se refere o art. 152-A da Constituição, as alíquotas de referência e as alíquotas singulares de referência a que se referem este artigo serão fixadas:

I - pelo Senado Federal, no ano anterior a sua vigência, com base em estudo técnico elaborado pelo Tribunal de Contas da União;

II - com base na arrecadação, em períodos anteriores, dos tributos a que se refere o artigo anterior e do imposto sobre bens e serviços, sendo admitida a correção de eventuais desvios quando da fixação das alíquotas de referência relativas ao ano subsequente."

"Art. 120. Do terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, o montante da receita do imposto sobre bens e serviços transferido a cada Estado, Distrito Federal e Município corresponderá à soma das seguintes parcelas:

I - o valor equivalente à redução da receita própria com os impostos a que se referem os artigos 155, II e 156, III da Constituição decorrente da redução das alíquotas na forma prevista no art. 118 deste Ato, atualizado monetariamente, observado o disposto no parágrafo 2.º;

II - o acréscimo ou a redução da receita própria do imposto sobre bens e serviços decorrente da elevação ou redução da alíquota do imposto relativamente à respectiva alíquota de referência, apurados com base nos critérios estabelecidos no § 5.º do art. 152-A da Constituição.

§ 1.º A diferença, a maior ou a menor, entre a receita total do imposto sobre bens e serviços, exclusive a parcela atribuível à União, e o valor apurado na forma do caput será distribuída entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente federado, apurado com base nas alíquotas de referência.

§ 2.º Do vigésimo terceiro ao quinquagésimo primeiro ano subsequentes ao ano de referência, a parcela correspondente ao inciso I do caput será reduzida à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

§ 3.º A partir do quinquagésimo segundo ano subsequente ao ano de referência, a receita do imposto sobre bens e serviços será distribuída entre os entes federados nos termos estabelecidos no § 5.º do art. 152-A da Constituição.

§ 4.º Caberá ao comitê gestor nacional, de que trata o § 6.º do art. 152-A da Constituição Federal, operacionalizar a distribuição da receita do imposto nos termos referidos neste artigo." alterados:

Art. 3.º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos:

"Art. 146.

III -

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 152-A e das contribuições sociais previstas no art. 195, I, e § 14." (NR)

"Art. 150.

§ 1.º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, "c", não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I; 153, I, II e III; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição." (NR)

"Art. 153.

IV - (Revogado)

§ 1.º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, e V.

§ 3.º (Revogado)

....." (NR)

"Art. 155.

II - (Revogado)

§ 2.º (Revogado)

§ 3.º (Revogado)

§ 4.º (Revogado)

§ 5.º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 156.

III - (Revogado)

§ 3.º (Revogado)” (NR)

“Art. 158.

IV - (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)” (NR)

“Art. 159.

I - do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:

II - (Revogado)

§ 2.º (Revogado)

§ 3.º (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 161.

I - (Revogado)

.....” (NR)

“Art. 195.

I -

b) (Revogado)

IV - (Revogado)

§ 12. (Revogado)

§ 13. (Revogado)

§ 14. A lei poderá definir setores de atividade econômica para os quais a contribuição de que trata o inciso I, “a”, do caput deste artigo poderá ser substituída, total ou parcialmente, por contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento.” (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, financiará, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3.º deste artigo.

§ 3.º Aos empregados que percebam de empregadores sujeitos ao imposto sobre bens e serviços ou que contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

.....” (NR)

Art. 4.º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou revogados:

“Art. 60.

II - os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II e III do caput do art. 158; as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 159; os incisos IV, V e VII do art. 159-A; e o inciso III do art. 159-B; bem como por 80% (oitenta por cento) dos recursos a que se refere o inciso I do art. 159- B, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2.º e 3.º do art. 211 da Constituição Federal;

.....” (NR)

“Art. 91. (Revogado)”

Art. 5.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - em relação aos arts. 1.º e 2.º, na data de sua publicação;

II - em relação aos arts. 3.º e 4.º, a partir do 10º ano subsequente ao ano de referência, assim entendido aquele definido nos termos do parágrafo único do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pelo art. 2.º desta Emenda Constitucional.

Art. 6.º Ficam revogados, a partir do décimo ano subsequente ao ano de referência, os seguintes dispositivos:

I - da Constituição Federal: art. 153, IV e § 3.º; art. 155, II e §§ 2.º a 5.º; art. 156, III e § 3.º; art. 158, IV e parágrafo único; art. 159, II e §§ 2.º e 3.º; art. 161, I; e art. 195, I, “b”, IV e §§ 12 e 13; e

II - do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: art. 91.”

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019

BALEIA ROSSI

Deputado Federal

ESTADUAL

COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - ESTADUAL
Assuntos de Interesse Geral

1. Projeto de Lei nº 318/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de tecnologia de reconhecimento facial em toda a área de uso comum, incluindo eventos públicos e privados, com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

2. Projeto de Lei nº 335/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, salas e casas de shows e espetáculos, em geral, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

3. Projeto de Lei nº 339/2019

Autoriza o Poder Executivo a desativar o posto do DETRAN Cocotá no Bairro da Ilha do Governador instalando no local os programas Rio Poupa Tempo e Casa do Trabalhador.

COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - ESTADUAL
Assuntos de Interesse Geral

1. Projeto de Lei nº 318/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação de tecnologia de reconhecimento facial em toda a área de uso comum, incluindo eventos públicos e privados, com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Declara obrigatório a implantação de tecnologia de reconhecimento facial em toda a área de uso comum, incluindo eventos públicos e privados, com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º As despesas decorrentes com a aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para implementação desta Lei correrão à conta do responsável pela administração e/ou organizadores dos eventos.

Art. 3.º Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 02 de abril de 2019
GIL VIANNA
Deputado Estadual

2. Projeto de Lei nº 335/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de assento ao acompanhante da pessoa com deficiência em teatros, cinemas, salas e casas de shows e espetáculos, em geral, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Ficam obrigados os teatros, cinemas, salas e casas de shows e espetáculos, em geral, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a reservarem assento ao acompanhante de pessoa com deficiência.

§ 1.º A pessoa com deficiência de que trata o caput deste Artigo é o deficiente visual e também aquele que, em virtude de sua deficiência, necessita de acompanhamento para sua locomoção.

§ 2.º O assento reservado ao acompanhante deve, obrigatoriamente, ser contíguo ao do deficiente.

Art. 2.º O descumprimento do disposto no Art. 1.º desta Lei sujeitará os infratores à pena de:

I - advertência;

II - multa de 1000 (mil) UFIRs-RJ, nos casos de reincidência, após a advertência;

III - o dobro da multa do inciso anterior, nos casos de reincidência.

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de abril de 2019
MARTHA ROCHA
Deputado Estadual

3. Projeto de Lei nº 339/2019

Autoriza o Poder Executivo a desativar o posto do DETRAN Cocotá no Bairro da Ilha do Governador instalando no local os programas Rio Poupa Tempo e Casa do Trabalhador.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a desativar o posto do Detran Cocotá no bairro da Ilha do Governador, substituindo-o pelos programas Rio Poupa Tempo e Casa do Trabalhador.

Art. 2.º Toda estrutura móvel constante no posto do Detran Cocotá no bairro da Ilha do Governador deverá ser incorporada ao posto do Detran Tubiacanga, no mesmo bairro.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de abril de 2019
RENATO ZACA
Deputado Estadual

ECONOMIA E SISTEMA TRIBUTÁRIO - ESTADUAL

1. Projeto de Lei nº 312/2019

altera dispositivo do artigo 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e dá outras providências.

2. Projeto de Lei nº 330/2019

Concede isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - às empresas que comercializam lentes intraoculares e aparelhos auditivos no Estado do Rio de Janeiro, na forma em que menciona.

ECONOMIA E SISTEMA TRIBUTÁRIO - ESTADUAL

1. Projeto de Lei nº 312/2019

Altera dispositivo do artigo 14 da Lei nº 2.657, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e dá outras providências.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Altera o Artigo 14 da Lei nº 2.657, de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A alíquota do imposto é:

VI - em operação com energia elétrica:

(...)

- a) 0% (zero por cento) até o consumo de 50 (cinquenta) quilowatts/hora mensais;
- b) 12% (doze por cento) do consumo de 51 (cinquenta e um) quilowatts/hora mensais até 200 (duzentos) quilowatts/hora mensais;
- c) 12% (doze por cento) do consumo de 201 (duzentos e um) quilowatts/hora mensais até 300 (trezentos) quilowatts/hora mensais;
- d) 24% (vinte e quatro por cento) do consumo de 301 (trezentos e um) quilowatts/hora mensais até 450 (quatrocentos e cinquenta) quilowatts/hora mensais;
- e) 25% (vinte e cinco por cento) quando acima do consumo de 450 (quatrocentos e cinquenta) quilowatts/hora mensais;

Art. 2.º Aplicar-se-á a presente Lei os ditames da Lei Federal nº 10.438/2002 e da Lei Federal nº 12.212/2010 e suas modificações, quanto a aplicação do benefício da tarifa social de energia elétrica.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quando da extinção do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 02 de abril de 2019

LUCINHA

Deputada Estadual

ROSANE FELIX

Deputada Estadual

ENFERMEIRA REJANE

Deputada Estadual

ELIOMAR COELHO

Deputado Estadual

ZEIDAN LULA

Deputada Estadual

2. Projeto de Lei nº 330/2019

Concede isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS - às empresas que comercializam lentes intraoculares e aparelhos auditivos no Estado do Rio de Janeiro, na forma em que menciona.

ÍNTEGRA:

Art. 1.º Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS às empresas que comercializam lentes intraoculares dobráveis com injetor - hidrofóbica ou hidrofílico Dioptria, e aparelhos auditivos no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo, será concedida especificamente para empresas que comercializam essas lentes e esses aparelhos auditivos no Estado do Rio de Janeiro, através de licitação, conforme Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para todos os Hospitais Públicos no âmbito Estadual.

Art. 2.º A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício fiscal de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

Art. 3.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos quando da extinção do Regime de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho, 04 de abril de 2019
ROSENVERG REIS
Deputado Estadual

- NOTÍCIAS -

Confúcio Moura lamenta ameaça de corte de verbas no Sistema S

O senador Confúcio Moura (MDB-RO) lamentou nesta segunda-feira (1º), em Plenário, a ameaça do governo Bolsonaro de promover cortes no orçamento das entidades do Sistema S. Para ele, as ações desempenhadas pela rede são fundamentais para a formação de trabalhadores há mais de 50 anos.

Para Confúcio Moura, este não é o momento para alterar por exemplo o orçamento do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). O senador salientou que o setor produtivo tem exigido mais qualificação dos trabalhadores.

- O único sistema consistente, preparado, que tem uma história, uma genética de formação de mão de obra, de mecânicos, de eletromecânicos, de lanterneiros, de panificadores e também no mundo digital - argumentou.

Confúcio Moura lembrou que as entidades do Sistema S estão capilarizadas por todo o Brasil e, por isso, têm mais condições de capacitar milhares de pessoas.

O Sistema S é o conjunto de organizações das entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica. As empresas pagam a contribuição fiscal ao governo e parte dos recursos é repassada para a entidade patronal (por exemplo, a CNI, se for uma indústria), que a repassa integralmente para o sistema S (no caso da indústria, Senai e Sesi).

Fonte: Agência Câmara dos Deputados Notícias

Decreto que muda tributação de lâmpadas no Rio será alterado

O subsecretário de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, Adilson Zeguir, afirmou que o Governo vai modificar o decreto nº 46.595/2019 que aumenta a Margem de Valor Agregado (MVA) referente à substituição tributária de lâmpadas elétricas, além de incluir as de tecnologia LED no mesmo regime. Com isso, a mudança no valor tributado passará a valer no dia 1º de julho. A declaração foi feita em reunião da Comissão de Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj), nesta quarta-feira (03/04).

A substituição tributária é um regime que modifica a forma como o ICMS, principal imposto estadual, é recolhido pelo Governo. Nele, em vez do ICMS ser cobrado em cada etapa da cadeia produtiva, a responsabilidade pelo recolhimento de todo o tributo é atribuída a apenas um dos participantes da cadeia, tendo a MVA como referência para a definição do valor a ser tributado.

Segundo Zeguir, o decreto, que foi publicado no dia 12 de março e passou a valer no dia 1º de abril, será republicado e a data de vigor alterada. A mudança foi um pedido da comissão para que seja cumprido o princípio nonagesimal, que estipula um prazo de noventa dias, contados da publicação em Diário Oficial, para que a norma passe a produzir efeitos tributários. “Decidimos que o prazo de vigor dessa nova pauta será em 1º de julho. Com isso, as empresas terão um tempo maior para se organizar e cumprir o decreto”, afirmou.

O presidente da comissão, deputado Luiz Paulo (PSDB), também argumentou que o governo não poderia ter publicado o decreto sem antes encaminhá-lo para uma análise em audiência pública na Alerj, para verificação se a medida atende aos critérios do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). “Quando você dita o decreto e depois faz a audiência pública você torna essa reunião sem nenhum valor. Ela passa a ser uma audiência de consentimento e isso não está correto”, frisou o parlamentar.

Luiz Paulo também disse que vai encaminhar um ofício para a Secretaria de Estado de Fazenda (Sefaz) com três solicitações. “É preciso tirar um dispositivo que não está no convênio Confaz, avaliar se esses valores novos de Margem de Valor Agregado (MVA) realmente correspondem a realidade do Rio de Janeiro, e rever o cumprimento do princípio nonagesimal com relação a Margem de Valor Agregado. Sempre que tem um decreto de MVA, no meu entendimento, ele tem que entrar em vigor noventa dias após a sua publicação. Não existe no Tribunal de Justiça uma posição definitiva quanto ao princípio nonagesimal nesses casos. Então, se a gente pode aplicar essa norma, é justo que se faça”, pontuou o deputado.

Os deputados Alexandre Freitas (Novo) e Eliomar Coelho (PSol), que também estiveram presentes na reunião, concordaram com o presidente do colegiado.

Redução de empresas na substituição

Durante a reunião, o subsecretário afirmou que o Governo do Estado tem a intenção de diminuir o número de produtos sujeitos a substituição tributária, e que há dois anos não incluem novos itens na norma. “A entrada da lâmpada LED foi extraordinária e assim será sempre que necessário para combater algum desequilíbrio na concorrência interna. Esse segmento está sofrendo uma concorrência desleal e a substituição tributária vai corrigir isso. Reitero que a intenção do corpo técnico da receita é diminuir cada vez mais o número de produtos que estão sob a substituição tributária. Essa é uma tendência nacional e que talvez o Rio de Janeiro venha a ser o líder nesse projeto”, argumentou Zeguir.

A conselheira da Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ), Cheryl Berno, alegou que existem outros métodos de recolhimento desse tributo que afetam menos o contribuinte. “A substituição tributária é um instituto que obriga a empresa a recolher antecipadamente. A indústria recolhe lá na ponta, antes da venda para o consumidor. Então, portanto, é um refinanciamento que o privado está fazendo nos cofres públicos. Isso não está certo e é uma distorção da sistemática. O ideal é aproveitar a nota eletrônica, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que passou tudo para o meio digital e permite que o fisco hoje faça essa fiscalização de maneira eficaz, sem precisar onerar ainda mais o contribuinte”, argumentou Cheryl.

Fonte: Site da Alerj

CPI questiona servidores da Prefeitura sobre isenção de IPTU e acesso ao SISREG

A Comissão Parlamentar de Inquérito que apura o desrespeito à fila do Sistema de Regulação de Saúde (SISREG), a oferta de serviços públicos visando atender às igrejas evangélicas e a agilização de tramitação de projetos de isenção de IPTU para templos religiosos evangélicos se reuniu na terça-feira (2) para ouvir como testemunhas o subsecretário de Tributação e Fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda, Manuel Jorge de Freixo, e o coordenador do Complexo Regulador da Secretaria Municipal de Saúde, André Luiz Bastos Ribeiro.

Presidente da CPI do SISREG, Dr. Jorge Manaia (SD) questionou Manuel Jorge de Freixo sobre seu relacionamento com o prefeito Marcelo Crivella. Entre as perguntas feitas, o parlamentar quis saber sobre a existência de algum vínculo privado do servidor com o chefe do Poder Executivo ou seu grupo político, o que foi negado pelo subsecretário. Freixo precisou também esclarecer à CPI se conhecia Milton Barros Filho, apontado como o servidor que teria agilizado processos de isenção de IPTU para igrejas evangélicas. Apesar de conhecê-lo, o subsecretário negou ter alguma relação de amizade com o assessor do prefeito Crivella, e destacou ainda que só ficou sabendo pela imprensa da reunião realizada no Palácio da Cidade, em julho de 2018.

O subsecretário ainda explicou como se dá o processo para isentar os templos religiosos do IPTU. Segundo ele, o processo é iniciado na Coordenadoria do IPTU. A partir da solicitação, ele é suspenso temporariamente, até que a equipe possa fazer uma análise técnica dos documentos. Em caso de não reconhecimento, a suspensão temporária é eliminada, e é cobrado o imposto com os acréscimos desde a entrada do processo na Coordenadoria. Manuel Freixo garantiu que o processo é totalmente transparente e que qualquer um, independente de crenças religiosas, pode solicitar a isenção.

A vereadora Teresa Bergher (PSDB) revelou que seu gabinete teria recebido uma denúncia de que os pedidos de isenção de IPTU teriam sido feitos não para os templos religiosos, mas para as moradias dos líderes religiosos. No entendimento de Manuel Freixo, isso seria para os casos do líder religioso que faz de parte do templo sua residência. Para esclarecer a dúvida, o vereador Thiago K. Ribeiro (MDB) solicitou que o subsecretário envie à CPI um levantamento dos pedidos de isenção de IPTU dos templos para que haja uma análise se existem pedidos individualizados.

Segundo depoente do dia, André Luiz Bastos Ribeiro falou sobre o Sistema de Regulação de Saúde (SISREG). Partindo do mesmo procedimento utilizado na oitiva de Manuel Freixo, o vereador Dr. Jorge Manaia quis saber também sobre a existência de algum relacionamento pessoal entre o servidor e o prefeito Marcelo Crivella, o que também foi negado pela testemunha.

O coordenador do Complexo Regulador da SMS garantiu também que, apesar de ser falho e necessitar de modernização, o acesso ao SISREG é totalmente auditado, do início ao fim. Disse à Comissão desconhecer Márcia Nunes ou sua atuação na Secretaria Municipal de Saúde. A servidora foi apontada como a pessoa que agilizava os atendimentos para o mutirão da catarata. André Luiz ainda informou que toda cirurgia eletiva é regulada, a não ser em caso de emergência, como nos casos de vesículas. Nesta situação, o paciente pode ser atendido mesmo sem estar inscrito no SISREG.

No fim da reunião, os membros decidiram enviar um ofício à Secretaria Municipal de Fazenda para que a equipe possa esclarecer a isenção de IPTU aos templos religiosos, e um ofício à Prefeitura solicitando os resultados obtidos com a sindicância aberta para apurar os fatos ocorridos na reunião. Resolveram ainda convocar o coordenador do IPTU para mais esclarecimentos. Está previsto uma nova reunião no próximo dia 16 de abril.

Participaram também da reunião os vereadores Prof. Célio Lupparelli (DEM), Italo Ciba (Avante), Zico Bacana (PHS) e Rocal (PTB).

Fonte: Câmara Municipal do Rio de Janeiro